



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000012/99-02
Recurso nº 160.585 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.144 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP 1

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

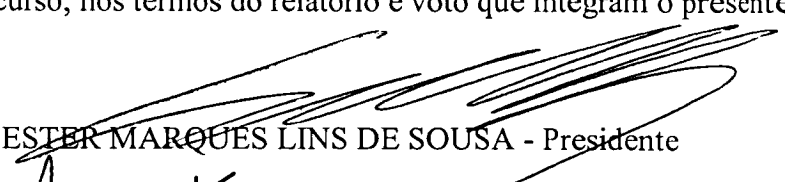
Exercício: 1996

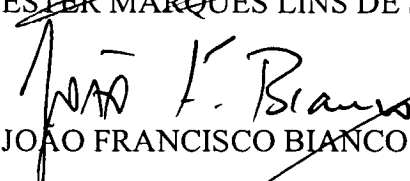
OMISSÃO DE RECEITAS - Pairando dúvidas quanto aos critérios adotados pela Fiscalização para apurar o valor das receitas omitidas, o lançamento deve ser cancelado, por faltar-lhe a necessária liquidez e certeza.

APERFEIÇOAMENTO IRREGULAR DO LANÇAMENTO - Não apresentando o auto de infração as condições de ser mantido, descabe à autoridade julgadora aperfeiçoá-lo, por faltar-lhe competência para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM : 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ, CSLL, Pis, Cofins e IRRF (fls 231), tendo em vista a identificação pela fiscalização da ocorrência de omissão de receita por parte da recorrente. O Termo de Verificação (fls 227) esclarece que foram apuradas diferenças entre os valores das receitas declaradas na DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1995, e os valores das receitas verificadas através de levantamento feito em extratos bancários e nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, diferenças essas que resultaram numa omissão de receita no valor de R\$ 95.458,46.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 255), sustentando que as diferenças apontadas pela fiscalização podiam ser justificadas pela adoção de critérios diversos de apropriação contábil das receitas. Assim, enquanto a fiscalização teria adotado o regime de caixa, a recorrente teria adotado o regime de competência. Juntou ainda a recorrente documentos bancários para, com exemplos, demonstrar o acima alegado.

A DRJ requereu a realização de diligência (fls 280), para que fossem esclarecidas divergências entre valores apurados pelo fisco e pela recorrente. Foi solicitado então que a recorrente juntasse documentos e prestasse os esclarecimentos listados às fls 281.

Devidamente intimada, a recorrente recusou-se a prestar esclarecimentos e a juntar quaisquer documentos sob a alegação de que a exigência fiscal estaria prescrita (fls 304).

Diante disso, a DRJ julgou o processo com base nos documentos que já haviam sido juntados aos autos (fls 311). A alegação de prescrição foi afastada, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e, enquanto suspensa a exigibilidade, não haveria que se falar em decurso de prazo de prescrição.

A DRJ inicialmente sustentou que a fiscalização não teria demonstrado nem explicado como calculou o valor dos créditos de R\$ 7.745.592,58 computados no seu levantamento econômico. Tampouco a recorrente teria apresentado cálculos aceitáveis pois foram efetuados com base no regime de caixa. Refazendo os cálculos de acordo com os critérios que a DRJ teria considerado corretos, foram feitas novas planilhas e apurada uma diferença de R\$ 44.910,65.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 339), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a tributação de receita considerada omitida. A fiscalização teria identificado omissão de receita através do confronto entre os valores declarados na DIPJ e valores apurados através de levantamento de depósitos bancários.

A recorrente sustenta que as diferenças apuradas teriam sido decorrentes da adoção de critérios divergentes. Assim, enquanto na contabilidade as receitas teriam sido lançadas pelo contribuinte de acordo com o regime de competência, a fiscalização teria feito o levantamento das supostas omissões de receita com base no regime de caixa.

Tenho para mim que a exigência fiscal não reúne as mínimas condições de prosperar. Com efeito, dispõe o artigo 142 do CTN que o lançamento tem por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. Ora, é jurisprudência pacífica deste Conselho que a determinação da matéria tributável deve ser livre de dúvidas. O crédito tributário deve ser líquido e certo, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade.

Confira-se, a título meramente exemplificativo, o acórdão n. 105-17150, de 14.08.2008, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS – Pairando dúvidas quanto ao valor das receitas omitidas, a revelar que os indícios coletados não são suficientes para formar a convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário, o lançamento deve ser cancelado.

Liquidez e certeza seguramente não são atributos da exigência de que tratam estes autos. Confira-se como a DRJ avaliou o trabalho fiscal (fls 316):

21. A fiscalização não demonstrou e não explicou como calculou os R\$ 7.745.592,58 de créditos, ao passo que a impugnante demonstrou como apurou o valor de R\$ 7.647.516,04, em regime de caixa. Essa diferença, de R\$ 98.076,54, pode ter sido causada pela adoção não demonstrada do regime de competência, por erros na soma dos créditos ou por uma combinação de ambos, pois no tocante aos extratos bancários acostados ao processo pela fiscalização, há que se observar que:

21.1. diversas fls abrangem créditos de meses diferentes; e

21.2. há diversas duplicidades de valores, o que favorece a ocorrência de erros.



Como é possível manter um crédito tributário que foi apurado pela fiscalização sem demonstrações e sem explicações dos valores apurados?

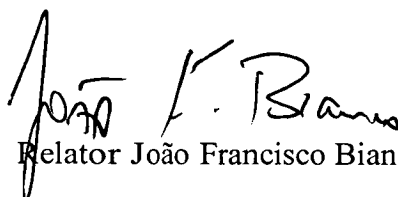
Desse modo, parece claro que faltou ao trabalho fiscal o necessário aprofundamento investigativo, para a indubitosa identificação da ocorrência da omissão de receita e para a adequada quantificação dos valores omitidos. Nada disso foi feito.

Nem se alegue que a realização da diligência restou prejudicada pela falta de atendimento à solicitação de entrega de documentos feita pela fiscalização. A não apresentação de livros e documentos deveria ocasionar, na época, a aplicação das consequências previstas em lei. Nada também foi feito nesse sentido.

Por fim, nem a tentativa de salvar o trabalho fiscal pela DRJ pode ser convalidada, por total incompetência daquela repartição para aperfeiçoar o lançamento efetuado pelo agente fiscal. Nesse sentido vem decidindo este Conselho, conforme se verifica através do exame do acórdão n. 103-20974, de 09.07.2002, assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITAS – APERFEIÇOAMENTO IRREGULAR DO LANÇAMENTO - Materializando-se a omissão de receitas no lançamento principal, por legislação de regência não condizente com o fato gerador declinado, descabe à autoridade julgadora, por faltar-lhe competência, aperfeiçoá-lo, ainda mais além do quinquênio.

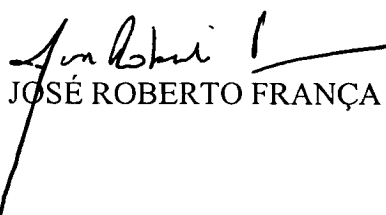
Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.


Relator João Francisco Bianco

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.